

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JULHO A SETEMBRO - ANO VIII - NÚMERO 31

O Senado e a nova Constituição

Paulo Nunes Augusto de Figueiredo

1 — O PODER LEGISLATIVO NO MUNDO ATUAL

Fascistas e comunistas, de um lado; inimigos gratuitos da democracia, de outro, e, também, indivíduos politicamente despreparados, dão-se as mãos e assoalham, uns ingenuamente, outros de modo premeditado e com objetivos óbvios, que o Congresso é uma coisa obsoleta, sem lugar no mundo de hoje.

A afirmação, de tão repetida, entre nós, alastra-se e se torna aceita, no meio das massas e dos semiletrados, como uma verdade definitiva, constituindo, êsse fato, um sinal alarmante do estado de espírito das gentes, assim sorrateiramente preparadas para receber as idéias totalitárias.

Se encararmos os acontecimentos objetivamente, fácil será verificar essa realidade: do nosso lado, em nossas casas, nas escolas, nas repartições públicas, nos escritórios e nas oficinas, nos templos e nos quartéis, nas cidades e nos campos, patrícios nossos indagam para que Congresso, para que Partidos, para que Política, tão sutilmente vêm sendo envenenados pela propaganda totalitária, comunista ou paracomunista, fascista ou para-fascista.

Essa situação, bastante deplorável, pois representa um sério risco para a civilização democrática e cristã, está a exigir, em resposta, um trabalho inteligente, constante e objetivo, de contrapropaganda, a qual, entretanto, para ser válida, há de ser conduzida em termos de franqueza e lealdade, sem nenhuma concessão à mentira.

Essa tarefa há de ser começada pelas elites, sobretudo pela elite política, à qual, em todos os tempos e em todos os lugares, sempre coube o papel de condutora dos povos, que só pela política e com os políticos são capazes de organizar-se e desenvolver-se.

Assim foi sempre no mundo, assim foi sempre no Brasil e assim há de ser agora, no mundo e no Brasil, mais ainda agora, quando a quarta parte do globo terrestre, onde vive a metade da população mundial, está sob o domínio de sistemas totalitários, comunistas ou assemelhados.

Ora, a primeira coisa a fazer é uma campanha de esclarecimento, mostrando a verdade, e a primeira verdade a proclamar é a de que, ao contrário do que afirmam os comunistas, os fascistas e os ignorantes, o Poder Legislativo, nos países mais adiantados — nos países onde o homem é considerado uma pessoa, feita à imagem e à semelhança de Deus, e não carne para canhão ou simples máquina de produção — nos países onde há liberdade — nos países onde se respeita o direito ao ideal — nos países em que o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado — nos países onde a vida é digna de ser vivida —, nos países democráticos, o Poder Legislativo, longe de representar uma peça de museu, é uma instituição forte, atuante, indiscutível, por todos querida e respeitada, tão identificada está com o próprio povo, de que é a mais autêntica expressão.

É assim na Inglaterra, é assim nos Estados Unidos, é assim na França, é assim na Itália, é assim na Alemanha Ocidental. E é assim igualmente, em nações outras, menos conhecidas mas de cultura milenar. Só não é assim, evidentemente, nos países satélites de Moscou ou da China Comunista, ou nos países residuários do fascismo.

Tão necessário é, porém, o Poder Legislativo, tão inerente é êle à própria natureza política do homem que mesmo os Estados totalitários foram obrigados a admitir Assembléias Legislativas, as quais, conquanto simples arremêdo de órgãos democráticos, servem para dar a impressão de que o povo participa do governo.

A realidade primeira a reconhecer é, portanto, esta: o Poder Legislativo está vivo, é válido, constitui-se no órgão político mais legítimo, mais importante e mais necessário nas nações democráticas, por coincidência as mais civilizadas e mais fortes.

Aceita essa verdade, cabe, todavia, advertir, de pronto, que as relações entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo não devem nem podem mais ser equacionadas nos termos do liberalismo clássico, êste, sim, completamente caduco e, portanto, superado.

Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário como que são, hoje, menos poderes do que órgãos de um só poder, o Poder Nacional, em razão do qual e em função do qual atuam.

Independentes entre si, não, o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, de se integrar num Poder mais alto, nesse Poder Nacional, de que são ramificações, através das quais aquele Poder Maior melhor atuará nas diferentes áreas nacionais de atividade.

A faculdade legisferante cada vez maior do Poder Executivo, de um lado; o fato de o Legislativo possuir funções judiciárias relevantes, bem como importantes atribuições na área econômica, fiscal e administrativa do Estado; e, ainda, a competência do Judiciário em matéria de natureza legislativa ou executiva, tudo isso comprova o entrelaçamento íntimo dos três Podêres, que, em última instância, se fundem na figura do Estado, instrumento de realização nacional dos povos.

Essa comunhão mais estreita dos três Podêres; essa participação dos três em atos e funções antes exclusivas de um deles; êsse entendimento efetivo de que os três Podêres são, realmente, harmônicos, é que tem levado certos espíritos menos atentos à conclusão apressada de que o Legislativo está sendo marginalizado.

O certo, ao contrário, é que essa união dos três Podêres, longe de ser um mal, é um bem, pois só pela conjugação de esforços se pode tentar o bem comum, fim último e única razão de ser do Estado, a que devem servir os três Podêres, que nêle se unem e se fundem.

2 — O PODER LEGISLATIVO E A DEMOCRACIA

Assentemos, também, de logo, sem meias palavras, sem transigências com os totalitários da esquerda ou da direita, apenas por amor à verdade, que não existe Democracia sem Congresso e que é por isso, e só por isso, que as grandes democracias do mundo têm Parlamentos fortes, prestigiados, operantes, sempre presentes nos atos decisivos da vida do povo.

Aqui e ali perderam os Parlamentos certas atribuições; cá e acolá tiveram reformulada sua área jurisdicional; talvez, neste ou naquele setor, tenham sofrido restrições; mas, aqui ou acolá, os Parlamentos, nas reformas sofridas, também ganharam, ora em extensão, ora em profundidade.

Observa-se uma invasão maior do Executivo na zona legislativa, compensada, no entanto, por uma penetração maior do Legislativo nas regiões do Executivo.

Êsse fenômeno foi observado inclusive no Brasil, onde, ainda fora de uma condição plena de direito, o Estado se movimenta através de um Executivo mais presente na iniciativa das leis e um Congresso (particular-

mente o Senado) mais habilitado à supervisão e fiscalização da política econômico-financeira do Governo.

Modificar não é anular, não é sufocar, não é dominar, e se o Congresso perdeu em alguns setores, ganhou em outros, o mesmo acontecendo com o Executivo, no Brasil e no exterior.

Seja como fôr, cumpre registrar que, hoje como ontem, o fato maior, no mundo político, é o reconhecimento universal de que a democracia é o melhor sistema coletivo de vida e que só há democracia com Congresso, sendo êste a sua marca distintiva.

Desde o início dos tempos históricos as lutas nacionais internas dos povos formam no sentido da conquista de um ambiente político-social capaz de proporcionar igualdade de oportunidades a todos os homens. Essa ânsia de efetiva e equitativa participação de todos nos bens da civilização e da cultura é uma constante nos movimentos revolucionários, porque vale como o sinal da democracia, regime de vida a que o homem jamais poderia renunciar, a não ser renunciando à sua própria condição humana. E os povos, até hoje, só encontram uma maneira positiva de se governar: através do Congresso, instituição que, nos dias correntes, identifica-se com a própria nação tão vinculada a ela está, em suas origens, em sua natureza e em suas finalidades.

Guardemos e repitamos, sempre, dia a dia, com convicção e com amor, nos lares, nas ruas, nas escolas, nos quartéis, nas oficinas, nos escritórios, nos templos, na cidade e nos campos, que a democracia é o único regime político digno do homem e que não existe democracia sem Congresso.

3 — O BICAMERALISMO

O Poder Legislativo, seja nos regimes unitários, seja no federativo, é uno. Vale como um todo em que se refletem a alma, o caráter, a inteligência a vontade da nação.

Em suas virtudes e imperfeições, o Poder Legislativo espelha as virtudes e as imperfeições do povo que representa. Dessarte, tem de variar de forma, mas, malgrado o faça, o Poder Legislativo guarda, em sua essência, uma unidade indestrutível, pois integra, sistematiza e orienta as diversas tendências do povo sempre obediente a razões e objetivos nacionais.

A diferenciação de estruturas do Congresso, nos diversos países, explica-se por motivos múltiplos, de natureza geográfica, econômica, étnica, social, política ou religiosa. Daí a diversificação das Assembléias Nacionais; umas mais abertas, outras mais fechadas; umas mais técnicas, outras mais

políticas; umas numerosas, outras limitadas; umas contínuas, outras intermitentes; umas atuando sòzinhas, outras se subdividindo.

A bipartição ou não do Congresso em duas Câmaras tem raízes profundas, não sendo, o bicameralismo ou o unicameralismo, sistemas arbitrários, adotados ao sabor dos caprichos dos constituintes, porém sistemas que se alicerçam em elementos históricos inerentes à própria razão de ser política dos povos.

Não cabe, aqui, renovar a discussão em tórno das excelências ou defeitos de um ou de outro sistema, cumprindo-nos, sòmente, reconhecer:

1º) que as democracias mais adiantadas adotam o sistema bicameral, como os Estados Unidos, a França, a Itália, a própria Inglaterra;

2º) que o sistema bicameral está vinculado ao regime federativo, embora, como na França atual ou como no Brasil Império, possa existir também em regimes unitários;

3.º) que o sistema bicameral é uma tradição política brasileira.

Uni ou bicameral, o Poder Legislativo é, no entanto, uma unidade política, pois Câmara e Senado são ramos da mesma árvore, peças da mesma máquina; diferenciam-se mas não se antagonizam, agem, não paralelamente, mas convergentemente, para o mesmo fim, pois ambas as Casas representam o povo — a Câmara, o povo em sua generalidade, em sua condição nacional, e o Senado, o povo em sua regionalidade, em suas condições locais de vida.

Câmara e Senado se completam numa destinação comum, pois é nas duas Casas, no Congresso, que o povo encontra aquelas efetivas oportunidades de participação no govêrno.

Câmara e Senado operam em áreas distintas apenas em respeito ao princípio da divisão do trabalho, pois são variações de um mesmo tema, aspectos de uma só paisagem, momentos de um só tempo, órgãos de um mesmo corpo.

O Poder Legislativo é, em síntese, o povo, que nêle se projeta, nacionalmente — através dos Deputados — regionalmente — através dos Senadores.

4 — O SENADO NO PARLAMENTO BRASILEIRO

Aceito êsse entendimento político, passemos ao objetivo de nosso estudo: o Senado. O Senado nos quadros constitucionais vigentes.

Compulsando as Constituições brasileiras de 1824 a 1967 (esta como foi promulgada e como ficou, depois de editada a Emenda à Constituição nº 1, de 17 de outubro de 1969) fácil será concluir que a Câmara Alta nunca ocupou posição de maior destaque nem jamais teve atribuições mais relevantes do que agora, nem sôbre ela pesaram, antes, tantas responsabilidades.

É verdade que se alargou a área legisferante do Poder Executivo; é verdade que se flexibilizou mais o instituto da delegação dos poderes; é verdade que a competência legislativa individual dos parlamentares foi restringida, principalmente em matéria financeira, o que, de resto, nos tempos modernos, constitui tendência política quase universal.

Entretanto, se examinarmos o texto constitucional com imparcialidade, verificamos que, perdendo em extensão, o Senado ganhou em profundidade, pois se a linha horizontal de sua conduta foi encurtada, a linha vertical de sua competência desceu a questões fundamentais que jamais haviam estado em sua esfera jurisdicional.

Vejam, porém, especificamente, as funções assinadas ao Senado pela Carta em vigor. Enumera esta, em seu artigo 42, os atos de competência privativa do Senado, colocando, em primeiro lugar, o de julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles.

Tal atribuição já fôra dada ao Senado, *mutatis mutandis*, pela Constituição imperial de 25 de março de 1824 (art. 47) e pela Constituição republicana de 1891, mesmo depois da Emenda de 1926 (art. 33). A Constituição de 1934 tirou ao Senado essa competência exclusiva, passando o julgamento do Presidente da República a um Tribunal Especial, composto de nove juizes, três dos quais, apenas, membros do Senado Federal (art. 58); a Carta de 1937 extinguiu o Senado, substituindo-o pelo Conselho Federal; a Constituição de 18 de Setembro de 1946 devolveu ao Senado aquela competência privativa (art. 62), o que foi ratificado pela Constituição de 1967 (art. 44) e pela Emenda n.º 1, de 1969 (art. 42).

Dando-se, assim, ao Senado, o poder de julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, e os Ministros de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aquêles, bem como para processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, nos crimes de responsabilidade, a Constituição não apenas segue uma tradição, mas afirma o seu reconhecimento ao princípio maior das democracias, qual seja o de situar o povo como autoridade suprema, ao seu julgamento estando sujeitos todos os seus representantes, diretos ou indiretos, mesmo o mais altamente colocado, o Presidente da República.

Atribui a Constituição, também, ao Senado, competência privativa para aprovar, previamente, a escolha de magistrados, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Federal, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Chefes de missão diplomática de caráter permanente, ratificando e ampliando, dessa maneira, o que dispunham as Constituições anteriores, de 1891 (art. 12), de 1934 (art. 90), de 1946 (art. 62) e de 1967 (art. 45).

Nessa competência, de tanto relêvo e responsabilidade, dá-se ao Senado uma participação ativa e efetiva no condicionamento da vida judiciária, administrativa e política do País, pois a qualidade da justiça, da administração e do nosso procedimento internacional em muito dependerá da qualidade dos seus Agentes, cuja nomeação depende de sua prévia concordância.

A propósito, talvez seja oportuno observar que mais completo seria o preceito constitucional se se desse, ainda, ao Senado, competência para, em **quorum** especialíssimo, propor, também, ao Presidente da República, o afastamento dos servidores cuja nomeação antes tivesse aprovado, salvo, é claro, os magistrados, com o que lucraria o próprio Chefe do Governo, que teria, na Câmara Alta, um órgão de categoria a auxiliá-lo na supervisão de serviços de interesse básico para a nação, sobretudo no campo da política exterior, tão descurada, por vêzes.

No item IV do artigo 42 a Constituição alargou consideravelmente o papel fiscalizador do Senado, já fixado na Constituição de 1934 (art. 90) e na Constituição de 1946 (art. 63), concedendo-lhe privatidade para autorizar não só empréstimos, mas operações ou acôrdos externos de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esta foi das medidas mais salutares da Constituição, pois Estados e até Municípios houve, no passado, que, por falta de policiamento adequado, fizeram operações financeiras acima de suas fôrças, desorganizando os seus serviços, prejudicando o nosso crédito no exterior e obrigando a União a ônus imprevisíveis.

O Senado, nesta missão específica, tem tido uma atuação valiosíssima, o que, de resto, beneficia a todos, Estados e Municípios, que, forçados a uma disciplina jurídica em suas transações financeiras, ganham em autarquia e em crédito.

No item V repetiu-se o que prescrevia a própria Constituição de 67, antes de emendada (art. 45, III): deu-se ao Senado competência para legislar para o Distrito Federal e nêle exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas.

Não é necessário encarecer a importância dessa função do Senado, bastando observar que o Distrito Federal, ou seja, Brasília, constitui o mais poderoso instrumento de integração nacional, sendo grandemente significativo ocupar-se de sua administração, tanto está ela unida ao próprio destino da nacionalidade.

No item VI a nova Constituição inovou, dando ao Senado uma competência que nunca tivera e num terreno difícil de operar: o econômico-financeiro. Assim, assinou-se à Câmara Alta a incumbência de fixar, por proposta do. Pela própria Constituição de 1967, antes de emendada (art. 106, § 1º), montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por êles emitidas; e proibir ou limitar, temporariamente, a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades.

Trata-se, como se vê, de uma medida complementar daquela instituída no item IV, relativa aos empréstimos e demais operações ou acôrdos externos de qualquer natureza, dos Estados e dos Municípios.

O que a Constituição fêz — e o fêz bem — foi determinar ao Senado, que representa os Estados, a tarefa de, em colaboração com o Poder Executivo, sanear e disciplinar a vida econômico-financeira dos Estados e dos Municípios, compelindo-os a se orientar, nesses misteres administrativos

essenciais, por normas capazes de evitar práticas lesivas aos interesses da coletividade.

Pelo item VII, compete ao Senado suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal. Cuida-se, igualmente, de atribuição relevante, destinada à normalização da ordem jurídica, já deferida à Câmara Alta pela Constituição de 1967 (art. 45, IV), pela Constituição de 1946 (art. 64) e pela Constituição de 1934 (art. 88).

No item VIII reconhece-se ao Senado o direito de expedir resoluções para disciplinar assuntos de sua economia interna e para determinadas hipóteses, previstas na Constituição, só valendo o preceito, como inovação, sob esse último aspecto.

No item IX atribui-se ao Senado competência para propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos. Neste item procedeu-se a uma profunda alteração, restringindo-se enormemente a competência, tanto da Câmara quanto a do Senado. Pela própria Constituição de 1967, antes de emendada (art. 106, § 1º), bem como pela Constituição de 1946 (art. 40) o Senado podia criar cargos em seus serviços, através de Resolução. A Emenda Constitucional nº 1 retomou as diretrizes a respeito seguidas pela Constituição de 1934 (art. 91, nº VII), reconhecendo às Casas do Congresso o direito de iniciativa de projetos criando cargos ou aumentando vencimentos, mas com a sanção do Presidente da República.

A modificação deveu-se ao propósito de estabelecer paridade de vencimentos entre os servidores da União, o que, em princípio justo, de outro lado se nos afigura perigoso, pela impossibilidade de igualar situações desiguais, tanto isso sendo verdade que não se está cogitando de paridade dos servidores civis com militares nem com os servidores da administração indireta.

Em verdade, há cargos, no Legislativo, que, mesmo com denominação igual aos existentes no Executivo, deveriam ser muito mais bem remunerados, tal o que se exige, em títulos, em competência e em tipo e tempo de serviço, dos seus ocupantes.

A Constituição incumbe ainda ao Senado (art. 23, § 2º) de estabelecer a alíquota do imposto de transmissão a ser instituído pelos Estados e pelo Distrito Federal e, também (art. 23, § 5º), de fixar as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias, atribuições novas e muito significativas, porque de grande interesse para a vida econômica e financeira dos Estados e do País.

Finalmente, a Carta impõe ao Senado uma função política tão alta quanto necessária, qual a de examinar, para aprovar ou rejeitar, a alienação de terras públicas com área superior a três mil hectares, confirmando, dessarte, o disposto nas Constituições de 1967 (art. 164, parágrafo único), de 1946 (art. 156, § 2º), de 1937 (art. 155, que exigia a prévia autorização

do Conselho Federal para alienação de terras de área superior a dez mil hectares) e de 1934 (art. 130).

Na conjuntura política mundial, cremos que essa competência deveria ser ampliada, abrangendo inclusive a concessão de terras privadas a estrangeiros, desde que atingissem determinadas áreas ou fôsem situadas em certas regiões.

CONCLUSÃO

Da exposição feita, embora sucinta, conclui-se que o Senado ganhou, na Constituição vigente, nova dimensão, competindo-lhe, como em nenhum outro momento de nossa história política, uma gama de missões do mais elevado teor.

Não é mais permitido ao Senador oferecer projetos concedendo *benefícios financeiros a entidades insignificantes, perdidas pela imensidão do País; não lhe é mais lícito, alterando despesas, modificar projetos* tecnicamente elaborados pelo Executivo, para o fim, por exemplo, de incluir localidades onde residem seus eleitores em planos prioritários de rodovias ou ferrovias; não lhe é mais possível apresentar proposições criando cargos públicos para protegidos; nem pode mais protelar indefinidamente o andamento de projetos; nem, tampouco, atomizar as verbas orçamentárias, tumultuando a Lei de Meios.

Infelizmente, houve dessas práticas no passado. Todos sabem da existência de entidades fantasmas nas listas de subvenções e auxílios concedidos pelo Congresso Nacional, fato devidamente apurado por uma Comissão de Inquérito. Todos sabem, também, que projetos houve, com o da Lei Orgânica da Previdência Social e o da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que permaneceram longos anos nas duas Casas do Congresso.

Ora, convenhamos em que tais fatos em nada favoreciam ao Parlamento, antes o desgastaram larga e profundamente perante o povo, pois dêles se aproveitaram os inimigos da democracia para, obscurecendo as grandes realizações do Legislativo, e confundindo figuras isoladas de parlamentares com o próprio Parlamento, tentarem a desmoralização da instituição.

É verdade — e convém realçá-la — que, dos três Podêres, o Legislativo é aquele que, por sua organização e natureza, tem menos oportunidades para a prática de atos lesivos ao patrimônio nacional. As falhas e os erros do Congresso são insignificantes, em sua repercussão, se comparados aos que podem ocorrer nas áreas do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Entrementes, assim como não aceitamos que se condene o Congresso por erros eventuais de um Senador ou de um Deputado, não podemos admitir que se fulmine um governo por desídia de um Ministro nem que se menoscabe os tribunais por falha de alguns juizes.

Seja como fôr, é bom advertir que o Congresso é a Casa do povo e o que nêle se passa tem maior reflexo na opinião popular, razão porque os Senadores e os Deputados têm, mais do que os agentes do Executivo ou os membros do Judiciário, de policiar os próprios atos.

O parlamentar, a partir do instante em que se investe dessa qualidade, não é mais dono de seu destino, tôda a sua vida há de ser, enquanto parlamentar, condicionada pela sua posição de delegado do povo.

Andou certa, portanto, a Constituição, quando retirou ao parlamentar — homem de carne e osso igual a outro homem qualquer — certas oportunidades de se deixar conduzir pelo coração ou interêsses outros que não os da sua pátria, situando-o mais dentro de sua responsabilidade.

No tocante ao Senado, seus membros, se perderam algumas prerrogativas menores, ganharam, como vimos, outras mais sérias, mais altas, mais importantes para a nação.

Nada perderam, em verdade, os Senadores, quando perderam pequenas faculdades, e muito ganharam, e com êles o Senado, com as novas funções que a Constituição atual lhes destinou.

Em colaboração com a Câmara, no estudo e no encaminhamento das questões afetas ao Congresso Nacional, ou, dentro de sua órbita própria de atuação; sòzinho ou em colaboração com o Poder Executivo; ora em funções de alta magistratura, ora em tarefas políticas, ora em missão econômica, ora em atividade fiscalizadora, ora no contrôlo do orçamento, ora legislando para a Capital da República, ora selecionando funcionários aos quais está afeta a defesa de nossos interêsses no exterior, ora aprovando Ministros para o Supremo Tribunal Federal e outras altas autoridades, o Senado foi dignamente colocado nos quadros Constitucionais vigentes.

A Constituição atual, evidentemente, está longe de ser perfeita. Nem se pode negar que ao Poder Legislativo devem ser devolvidas algumas faculdades que lhe foram retiradas, a fim de que êle possa exercer sua missão em tôda a plenitude.

Deve-se, todavia, reconhecer que a ordenação das duas Casas do Parlamento, pelo menos em tese, foi feita com realismo e obedeceu a critérios que a nossa experiência política e legislativa aconselhava.

A máquina do Executivo estava, como se sabe, com suas peças mal ajustadas, funcionando deficientemente, donde a Reforma Administrativa, já em comêço de execução.

O Poder Judiciário não está, igualmente, isento de críticas, urgindo aperfeiçoá-lo.

Também o Poder Legislativo precisava atualizar-se, melhorar, fortalecer-se.

Os três Podêres precisam, sobretudo, encontrar um denominador comum a suas atividades, e êsse denominador comum só poderia estar nos superiores interêsses do Brasil.

No caso do Senado havemos de reconhecer que a Constituição, dando-lhe tantas tarefas difíceis, ofereceu-lhe ensejo para firmar-se definitivamente no conceito nacional, através de uma obra de gabarito. Saiba o Senado aproveitar essa oportunidade.